



C/0055782-A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.046-B, DE 2011

(Da Sra. Iracema Portella)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar de medidas preventivas ao uso de drogas; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. ROSANE FERREIRA); e da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:
- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar de medidas preventivas ao uso de drogas.

O Art. 19, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único:

“TÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO

Art. 19...

§ 2º A implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, previstos no inciso XI, do caput deste artigo, obedecerá, obrigatoriamente, ao seguinte:

I – será desenvolvida de forma a incluir a família e a comunidade;

II – será realizada considerando a necessária integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer;

III – promoverá a ampla participação social na sua formulação;

IV – desenvolverá a capacitação dos profissionais da educação para a prevenção ao uso de drogas;

V – habilitará os professores e profissionais de saúde a identificar os sinais relativos à ingestão abusiva de álcool e de outras drogas e o seu devido encaminhamento;

VI – valorizará as parcerias com instituições religiosas, associações e organizações não-governamentais para o planejamento e execução das campanhas de prevenção;

VII – promoverá a avaliação das campanhas.”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo oferecer proposta melhor estruturar as ações de prevenção ao uso de drogas. Para tanto, o texto proposto enumera diretrizes que devem ser seguidas para a realização dos projetos pedagógicos que já estão definidos no inciso XI, do *caput* do art. 19, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Nossa proposição vem ao encontro de medidas que aprimoram as ações preventivas no sentido de:

- a) valorizar a família e a comunidade na participação e elaboração dessas campanhas;
- b) determinar a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer;
- c) determinar que os professores e profissionais de saúde sejam capacitados a identificar os sinais relativos à ingestão abusiva de álcool e de outras drogas e sobre o seu devido encaminhamento;
- d) valorizar as parcerias com instituições religiosas, associações, organizações não-governamentais para o planejamento e execução das campanhas de prevenção;
- e) determinar que ocorra uma avaliação das campanhas.

Ao detalharmos essas ações no que diz respeito à forma com devem ser planejadas e executadas. Esperamos que os princípios básicos para o sucesso de tais campanhas sejam respeitados.

Muitos desses trabalhos têm sido realizados sem a participação da família ou da comunidade, que, sob nosso ponto de vista, são fundamentais para que essas campanhas repercutam e melhorem os seus índices de sucesso. Vale pontuar que o sucesso de um trabalho preventivo é a diminuição do consumo de drogas, o que toda a sociedade deseja.

Além disso, não esquecemos dos profissionais da saúde e da educação, que devem ser capacitados para trabalharem de forma articulada, de forma que essas pessoas possam, precocemente, reconhecer, os sinais do uso de drogas e atuar de forma mais eficaz no trabalho preventivo.

Por último, lembramos de incluir as instituições religiosas, associações e organizações não-governamentais nesse trabalho, uma vez que já possuem experiência proveniente de décadas de trabalho preventivo junto à suas próprias instituições de ensino.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011

Deputada IRACEMA PORTELLA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINSERÇÃO
SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.046, de 2011, da ilustre Deputada Iracema Portella, acrescenta § 2º ao art. 19, da Lei nº 11.343/11, especificando diretrizes para a implantação dos projetos pedagógicos de prevenção ao uso indevido de drogas nas instituições de ensino público e privado, prevista no inciso XI do citado artigo. Complementarmente, renomeia o atual parágrafo único do citado artigo 19 para § 1º.

Em sua justificação, a Autora esclarece que o objetivo da proposição é melhor estruturar as ações de prevenção ao uso de drogas, possível por meio de medidas que promovam: a) a valorização da atuação da família e da comunidade nas campanhas de prevenção ao uso de drogas; b) a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer; c) a capacitação de professores e profissionais de saúde para atuarem na identificação de sinais relativos à ingestão abusiva de álcool e de outras drogas e nas ações adequadas a serem adotadas; d) a valorização das parcerias com instituições religiosas, associações, organizações não governamentais; e e) a avaliação das campanhas de prevenção.

O Projeto de Lei nº 2.046, de 2011, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Educação e Cultura (agora desmembradas) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, deve ser destacada a sensibilidade da autora da proposição, deputada Iracema Portella, no que concerne à identificação das carências, hoje

existentes, com relação à adoção de medidas efetivas para a prevenção ao uso de drogas ilícitas.

A abordagem dominante em relação ao tema uso de drogas concentra-se na punição do usuário, tratado, ordinariamente, como um marginal. Muito pouco se discute sobre ações proativas que busquem criar condições para reduzir o apelo das drogas sobre os jovens e para evitar que eles acabem sendo seduzidos por um mundo imaginário, no qual, ingenuamente, acham que poderão se esconder da sua realidade.

Reforçando o sentimento de sensibilidade a que já me referi anteriormente, observa-se que a primeira ação proposta é a de incluir a **família** e a **comunidade** na implantação dos projetos pedagógicos de prevenção ao uso indevido de drogas. Com certeza, se temos a pretensão de enfrentar essa verdadeira epidemia que assola o mundo inteiro e que tem levado à destruição de muitas vidas, a base da solução está no ambiente familiar e na comunidade nas quais se inserem o usuário e o dependente de drogas.

E a proposição avança em termos de regulamentação do tema, quando detalha o conceito de comunidade citando, expressamente, como parceiros das ações preventivas: os educadores, as instituições religiosas e as organizações não governamentais - instituições que ocupam, na vida moderna, posição de destaque na transmissão de valores morais e éticos.

Por fim, o projeto de lei sob análise também destaca a necessidade da participação do Estado por meio de políticas públicas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, cultura, desporto e lazer, trabalho, assistência e previdência social.

Implantadas as ações propostas, temos a convicção de que se estarão adotando medidas que irão contribuir de forma significativa para a redução do consumo de drogas ilícitas e, em consequência, para a redução de um relevante fator motivador da prática de crimes, uma vez que as estatísticas demonstram que há uma estreita associação entre o consumo de drogas e o aumento da violência e da criminalidade.

Assim, dentro da ótica desta Comissão, e adstrita à análise ao seu campo temático, entendemos que a proposição, se transformada em diploma legal, irá contribuir para a melhoria da segurança pública, uma vez que resultará na implantação de ações que terão por resultado a redução do consumo de drogas ilícitas e, de forma indireta, a redução da prática de atos ilícitos.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 2.046, de 2011.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2014.

Deputada ROSANE FERREIRA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.046/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosane Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Lincoln Portela, Weliton Prado e João Campos - Vice-Presidentes; Edson Santos, Efraim Filho, Enio Bacci, Keiko Ota, Otoniel Lima, Pastor Eurico e Rosane Ferreira - Titulares; Guilherme Campos, Major Fábio, Onyx Lorenzoni, Osmar Terra, Sibá Machado e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Acresce dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar de medidas preventivas ao uso de drogas.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o Projeto de Lei 2046/2011 nos termos do parecer da Relatora Rosane Ferreira.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2046, de 2011, não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada merece apenas um breve reparo quando no proposto inciso VII do §2º do Art. 19 da Lei nº 11.343/06 no qual estabelece que se “*promoverá a avaliação das campanhas.*” A Lei Complementar 95/1998 no seu art. 11, estabelece que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. No entanto, não está claro o que pretende o inciso VII referenciado: que campanhas serão avaliadas? Campanhas realizadas por quem? Quem as avaliará? Assim, apresentaremos Emenda supressiva para a retirada do inciso VII. Portanto, ao não ter clareza o referido dispositivo contraria o processo legislativo estabelecido na Constituição Federal, notadamente seu artigo 60, como também desrespeita as normas da Lei Complementar 95/1998.

Queremos destacar que o projeto concretiza diretrizes constitucionais, pois quando o art. 144, § 1º, II trata da prevenção ao uso de drogas como diretriz de segurança pública e a reconhece como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, insta a todos nós a pensar os modos mais adequados de realizar ações preventivas. Nada mais eficaz para prevenir ações danosas à saúde da população do que ações educativas, ainda mais se elas provem de uma perspectiva holística envolvendo também a família e a sociedade.

Ademais, o próprio artigo 227 da Constituição da República quando estabelece a absoluta prioridade de nossas crianças e adolescentes afirma que o direito a proteção especial abrangerá programas de prevenção e atendimento

especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Assim, apresentamos o voto, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei 2046/2011 com Emenda supressiva para retirada do inciso VII do §2º do Art. 19 da Lei nº 11.343/06 proposto no Art. 2º do projeto ora em análise.

Pela aprovação com emenda.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2015.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprime-se o seguinte:

o inciso VII do §2º do Art. 19 da Lei nº 11.343/06
proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei 2046/2011.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2015.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.046/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Domingos Neto,

Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Zeca Dirceu, Átila Lira, Baleia Rossi, Diego Garcia, Ezequiel Fonseca, Helder Salomão, Leandre, Maria do Rosário, Valtenir Pereira e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 2.046, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar de medidas preventivas ao uso de drogas.

EMENDA Nº 01 - CE

Suprime-se o seguinte:

O inciso VII do §2º do art. 19 da Lei nº 11.343/06 proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei 2046/2011.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO